



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 175 DE 16 DE agosto DE 2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/08/2022

PROCESSO: 22101.008255/2021.58

REQUERENTE: A L O DE LIMA - CNPJ: 33.375.888/0001-04

CGF: 24.035909-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO, ACRESCIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Fatos relatados no EP. 5850527. Pede a dispensa da leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. Dispõe o art. 166 do diploma que:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os

mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Nos autos ficam comprovados os recolhimentos indevidos, conforme o anexo I no EP. 5911928, no valor total de R\$ 363,36, conforme o pedido.

Contudo, verificamos que o contribuinte encontra-se com débitos de fronteira pendentes junto ao Fisco estadual, podendo, a critério da Administração, ser proposta a compensação dos valores devidos, nos termos do art. 63 do Regulamento do ICMS/RR.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A L O DE LIMA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 16/08/2022.**

Claudio André de Souza Brito
Presidente em exercício

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/08/2022, às 08:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **5911869** e o código CRC **DEC8D689**.

Anexos nos eventos 5911928 e 5912118.